

¹TRANSAÇÃO PENAL E AS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO

Eliel Carlos Alves da Silva¹
João Batista Machado Barbosa²

RESUMO

O presente estudo inicia-se com uma análise histórica do surgimento do instituto da transação penal, partindo-se da criação da Lei 9.099/95, fazendo a exposição dos motivos, buscando determinar qual era a intenção do legislador ao criá-la. Utilizou-se a pesquisa doutrinária, histórica e de campo. Em seguida, um estudo a cerca do que era feito e o que passou a ser realizado após a verificação da inércia do legislador sobre o descumprimento do acordo. Sendo um assunto de grande relevância no meio jurídico e doutrinário, concluindo-se então, com as consequências nestes meios.

Palavras Chaves: Juizado Especial. Transação Penal. Lei 9.099/95. Denúncia Criminal. Descumprimento.

CRIMINAL TRANSACTION AND THE CONSEQUENCES OF NONCOMPLIANCE

ABSTRACT

This study begins with a historical analysis of the emergence of the institute of criminal transaction, from the creation of the Law No. 9.099/95, showing the reasons and trying to determine what was the intention of the legislator when creating it. Field, historic and doctrinal researches were used. Furthermore, a study was made on what was done and what began to be done after the examination of the legislator inertia with respect to the noncompliance of the agreement, being a subject of great importance in the doctrinal and legal field. The study ends with the consequences on these fields.

Keywords: Special Court. Criminal Transaction. Law No. 9.099/95. Criminal Complaint. Noncompliance.

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: eliel_cas@hotmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail:jbmb@uol.com.br

1. INTRODUÇÃO

A criação da Lei 9.099/95 que trata dos juizados especiais cíveis e criminais teve como objetivo dar uma maior celeridade aos conflitos de menor potencial e também dar uma maior efetividade na resolução destes conflitos.

O presente trabalho tem como objetivo geral saber quais são as medidas aplicáveis ao descumprimento da transação penal, já que tal possibilidade foi deixada aberta pelo legislador na criação desta lei. Estes objetivos foram alcançados, mas em alguns pontos ocorrem ressalvas, como é o caso da transação penal. No segundo capítulo têm-se uma análise, onde busca traçar toda uma contextualização a respeito da necessidade, criação, e aplicabilidade da lei.

No terceiro denota-se a necessidade de mostrar o que é o instituto estudado, com suas particularidades, as mudanças no âmbito conceitual para se enquadrar as medidas possíveis e também seus efeitos de forma universal.

E, também neste capítulo debate-se a ótica deste procedimento em crimes de caráter mais específicos e correlacionados a esta lei.

Já no capítulo seguinte, o quarto, é abordado as possibilidades do oferecimento nos vários tipos de ações penais, trazendo ao estudo cada possibilidade e também uma explanação do que seria cada uma, através de decisões e que serviram de pressupostos para o entendimento e possibilidades atuais.

No tocante ao capítulo subsequente, busca-se falar sobre o descumprimento da transação de forma mais aprofundada daquilo dito em lei, ou melhor da sua falta na lei. Sendo uma mostra da forma encontrada para a resolução desta problemática devido a inércia do legislador, tudo isto com fundamentação jurisprudencial e doutrinária.

E no sexto capítulo, se traz a problemática para um âmbito mais regional, ou seja, para a esfera do judiciário potiguar através de entrevista realizada com a Dr^a Flávia Felício, Promotora de justiça, onde trata-se do que ocorre com os procedimentos tomados no juizado criminal do Natal, tratando de forma pontual conhecer e mostrar a atualidade do sistema, usando um questionário correlacionado com o assunto.

Ao último capítulo, o sétimo, vem a conclusão de todo este trabalho de pesquisa, com resultados obtidos e um conhecimento além daquele que se tem no

artigo 76 da Lei 9.099/95, onde fala-se da transação, sendo pontuado em doutrina e jurisprudência.

2. A ORIGEM DA LEI 9.099/95

2.1 HISTÓRICO

Através do Artigo 98 da Constituição Federal, onde este dispõe que é obrigação da União, no Distrito Federal e nos territórios e os Estados, a criação dos Juizados Especiais com juízes togados ou juízes togados e de paz para a resolução dos conflitos advindos dos crimes de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos orais e sumaríssimo.

No entanto a lei para a criação dos juizados e a explanação para o que seria os crimes de menor potencial ofensivo só se deu em 26 de Setembro de 1995 com a Lei 9.099/95 (Juizados Especiais), que trazia dentre todos seus artigos, o artigo 76, onde dispõe sobre a transação penal que é o tema maior deste trabalho. Neste artigo é apresentado todas as possíveis possibilidades para ser beneficiário da transação, cabendo ao membro do Ministério Público verificar os requisitos necessários, para poder oferecer e também ter a aceitação do autor do fato imputado.

Assim a criação da Lei 9.099/95 não visa uma forma de despenalização dos crimes praticados, mas sim uma forma de dar uma maior agilidade ao judiciário brasileiro que sofre com seus inúmeros tramites processuais existentes e com a transação, estes crimes terão e serão punidos de formas mais ágeis. Pois os procedimentos aqui utilizados buscam uma aplicação eficaz e uma resposta rápida ao ato praticado.

Portanto, a transação penal vem com o objetivo de facultar ao agente um acordo de vontades, entre ele e o Ministério Público, desde que preenchidos os requisitos necessários para a sua concessão e consequentemente a extinção da punibilidade imputada.

2.2. CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

A priori os crimes intitulados como de menor potencial ofensivo estariam no artigo 61 da Lei 9.099/95, onde, seriam àqueles crimes que as penas cominadas não ultrapassariam o máximo de 1 (um) ano. Mas em 12 de Setembro de 2001 foi

criada a Lei 10.259/01 que autorizava a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federal, no qual em sua redação no Artigo 2º P.U., dizia:

Art. 2º - Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa. (Revogado pela Lei Nº 11.313 de 28 de Junho de 2006).

Porém em 28 de Junho de 2006 a Lei Nº 11.313 o Artigo 61 da Lei 9.099/95, passa a ter a seguinte redação:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Com isso, os crimes de alçada dos juizados especiais e as contravenções penais são àqueles de até dois anos de pena máxima, cumulada com ou sem multa.

3. TRANSAÇÃO PENAL

Em conformidade com o artigo 76 da Lei 9.099/95 já se é possível dar uma definição do que seria a Transação Penal, como sendo uma imediata aplicação de uma medida restritiva de direito das mais diversas existentes e/ou multa, mas todas estas de caráter optativa do Ministério Público, para sua propositura.

Assim, sendo uma medida de acordo, que será entre o MP e o autor do ato, haverá uma dispensa da instauração processual, pois ocorre antes do oferecimento da denúncia pelo MP.

Este dispositivo legal é visto como uma importante mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, entretanto, aos meios doutrinários prefere-se ver como a expressão da discricionariedade regrada ou mitigada.

No que tange ao oferecimento da Transação, há divergências entre os doutrinadores, como aduz o doutrinador Fernando da Costa Tourinho Neto (2002, p.28), no que refere-se a propositura, onde afirma:

A lei dos juizados especiais admitiu o princípio da oportunidade, uma oportunidade regrada, também chamada de regulada ou limitada ou temporada e submetida ao controle jurisdicional. Oportunidade regrada porque é a lei que diz quando será possível a transação e de

que modo ela deve ser feita. Não fica ao arbítrio do Ministério Público propor ou não a transação. Não é uma faculdade do órgão ministerial.

Neste passo, vindo a afirmar o doutrinador que não é uma faculdade do MP a propositura da transação, pelos fatos e fundamentos apresentados por este.

3.1 PRESSUPOSTOS PARA OFERECIMENTO DA TRANSAÇÃO

Os requisitos para a concretização do acordo seriam: formulação da proposta pelo Ministério Público; ser um crime que se enquadre em menor potencial ofensivo, ou seja, que a pena não ultrapasse o máximo de 2 (dois) anos, conforme artigo 61 desta lei e também tratar-se de contravenção penal; crimes de ação penal pública incondicionada ou condicionada a representação do ofendido (onde deverá ser oferecida); e também não ser caso de arquivamento do Termo Circunstanciado de Ocorrência; ser necessário a aceitação do agente causador da infração e também do seu defensor, porém importando como necessária a aceitação do agente em caso de discordância deste e do seu defensor.

Estes pressupostos são elencados nos artigo 76, Parágrafo 3º, Lei 9.099/95:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.
§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

Após todas as observâncias e presente todos os requisitos dos pressupostos subjetivos e objetivos, terá o MP obrigatoriedade do oferecimento da Transação Penal, como já se foi visto, não é uma faculdade do MP, pois a própria lei traz os requisitos para se conceder, cabendo ao agente aceitar ou não.

Neste contexto, a transação irá dar uma “cara” nova para os procedimentos penais tradicionais, diante de uma celeridade maior para a solução daqueles crimes de menor potencial e também busca-se com este instituto uma maior aplicação das medidas do Estado.

3.2 NOS CRIMES ELEITORAIS

Ao passo do que preceituava a redação do antigo artigo 61, antes da lei 11.313 de 28/06/2006 seria impossível tal possibilidade, mas após esta lei foi possível, se não vejamos:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Como também o artigo 7º da resolução do TSE nº 23.396/2013, que traz o seguinte:

Art. 7º As autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem for encontrado em flagrante delito pela prática de infração eleitoral, salvo quando se tratar de crime de menor potencial ofensivo, comunicando imediatamente o fato ao Juiz Eleitoral, ao Ministério Público Eleitoral e à família do preso ou à pessoa por ele indicada (Código de Processo Penal, art. 306, caput).

III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

§ 8º Quando a infração for de menor potencial ofensivo, a autoridade policial elaborará termo circunstanciado de ocorrência e providenciará o encaminhamento ao Juiz Eleitoral.

O que confirma o seguinte julgado:

TRE-CE - HABEAS CORPUS 16 968 CE (TRE-CE) – Relator Cid Marconi Gurgel de Souza - HABEAS CORPUS. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 76 , DA LEI Nº 9.099 /95. INOBSERVÂNCIA. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. NULIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM. 1 - A transação penal é um direito do Indiciado e sua ausência, quando cabível, poderá gerar a nulidade dos atos até então praticados. 2 - "(...) Habeas corpus - Concessão de ofício - Transação. Sugerindo a situação concreta a possibilidade de transação, cumpre conceder a ordem de ofício, para que o titular da ação penal se posicione a respeito." (HC 106660, Rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, DJ - 17/08/2010, pág. 115) 3 - Na espécie, restou suprimido o direito do Paciente em ter analisada sua situação sob a possibilidade de oferecimento de transação penal por parte do Ministério Público Eleitoral local. 4 - Nulidade do recebimento da denúncia em relação a Antônio Helder Arcanjo. 5 - Concessão da ordem.

Assim, observa-se que de acordo com tais artigos e julgado, os crimes eleitorais de menor potencial ofensivo serão passíveis de uma propositura da transação penal, porém não se deixando de analisar todos os requisitos pré-estabelecidos no artigo 76 da mencionada lei, sendo este um entendimento pacífico entre doutrina e jurisprudência na sua plenitude de possibilidade.

3.3 NOS CRIMES MILITARES

Para se falar em transação penal e crimes militares devemos ressaltar o que seria tais crimes, assim, para uma melhor compreensão usar-se-á o conceito dado por Jorge César de Assis, que é: **“toda violação acentuada ao dever militar e aos valores das instituições militares.”** (Assis, 2011, p.44) (grifos nosso).

Cabe-se destacar, também que há duas formas de crimes militares que seriam os próprios sendo aqueles estabelecidos apenas no Código Penal Militar (Decreto-Lei Nº 1.001, de 21 de Outubro De 1969), e também os crimes impróprios, sendo os presentes no código militar e também no código penal comum. Assim, todos estes crimes militares (próprios e impróprios) anteriores a 1999 sofreriam a aplicação da lei 9.099/95 se de menor potencial ofensivo fossem, não sendo cabíveis restrições para tais aplicações. Mas havia divergências entre os tribunais e doutrinas, no qual acertavam e discordavam em determinados pontos a respeito da aplicação, vindo o Superior Tribunal Militar editar súmula em razão de tais divergências, sendo esta a súmula de nº 9, que trataria apenas de crimes referentes à Justiça Militar da União, com a seguinte redação: “A Lei nº 9.099, de 26.09.95, que dispõe sobre os Juízos Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, não se aplica à Justiça Militar da União. (DJ 1 Nº 249, de 24/12/96).”

Porém após a lei 9.839/99 que acrescentou o artigo 90-A na lei 9.099/95, que trazia a vedação da aplicação desta lei aos crimes penais militares, surgindo uma celeuma à respeito da aplicação, no qual doutrinadores defendiam sua aplicação e usando de fundamentos principiológicos, conforme afirma Ailton José da Silva:

A evolução da legislação, no sentido de restringir a pena de encarceramento aos delitos graves, abarca todo o sistema jurídico penal, podendo ser admitida pela justiça castrense quando da aplicação das chamadas penas alternativas ou penas restritivas de direito. Essa interpretação decorre da inexistência de vedação legal para aplicação das penas alternativas aos civis condenados pela Justiça Militar. Nesse sentido, decisões do Supremo Tribunal Federal, em sua fundamentação, já admitem tal possibilidade, o que atende aos princípios de direito humanitário e da ONU. (SILVA, Ailton, 2011, p. 24).

Vejamos também a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça (STJ) - HABEAS CORPUS HC 81752 RS 2007/0090809-7. T5 - QUINTA TURMA. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG). Ementa:

PROCESSUAL PENAL. COMETIMENTO SIMULTÂNEO DE CRIME MILITAR E CRIME PREVISTO NO CÓDIGO PENAL – INVASÃO DE DOMICÍLIO, LESÃO CORPORAL LEVE E ABUSO DE AUTORIDADE. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO DOS JULGAMENTOS. TRANSAÇÃO PENAL QUANTO AO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE NÃO IMPLICA EM RECONHECIMENTO DE COISA JULGADA EM RELAÇÃO AOS CRIMES MILITARES - APLICAÇÃO DA SÚMULA 90 DO STJ. ORDEM DENEGADA. 1- Mesmo havendo a conexão entre o crime de abuso de autoridade, de competência da Justiça comum e de lesão corporal leve e violação de domicílio, previsto no Código Penal Militar, não é possível o seu julgamento por uma única das Justíças, diante de vedação expressa. 2-O crime de abuso de autoridade deve ser examinado pelo Juizado Especial e os de invasão de domicílio e lesão corporal leve pela Justiça Militar. 3-A transação penal ofertada aceita e homologada no Juizado Especial não constitui causa de extinção da punibilidade em relação aos crimes de lesões corporais leves e invasão de domicílio, previstos no Código Penal Militar. 4. Ordem denegada.

Portanto, após tantas as discussões, vale destacar que o entendimento atual sobre sua aplicação, somente será possível para àqueles crimes impróprios, que serão os previstos no Código Penal Militar e também no Código Penal Ordinário.

3.4 NOS CRIMES AMBIENTAIS

Quando tratava-se da transação penal para os crimes ambientais, até 1998, não tinha-se ainda como conceder em virtude de não ter previsão legal, mas em 12 de fevereiro de 1998 com a Lei 9.605/98 foi possível se falar neste instituto nos crimes ambientais, conforme alude o artigo 27 desta lei:

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

O referido art. 74, da Lei 9.099/95 citado acima, prevê: “Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente. (BRASIL. Lei n 9.099, de 26 set 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.)”

No entanto, para a concessão desta transação será necessário que o agente tenha realizado a prévia composição do dano ambiental, se possível,

consistindo no compromisso deste agente em realizar esta composição do dano ambiental, pois muitas das vezes não será possível a total composição deste até o momento da audiência preliminar que é o momento do oferecimento deste acordo, assim não devendo confundir com a efetiva reparação dos danos causados

Conforme alude o doutrinador Cezar Roberto Bittencourt:

Foi sábio o legislador ao prever a simples composição do dano, posto que a exigência da efetiva reparação inviabilizaria a transação e a própria audiência preliminar iria de encontro aos princípios da celeridade e economia processuais, orientadores da política criminal consensual. E não é outro o sentido que se pode dar à previsão do art. 27 da Lei 9.605/98, ao condicionar à prévia composição do dano ambiental. Em outros termos, primeiro se formaliza a composição do dano ambiental, depois, a seguir, se oportuniza a transação penal. Enfim, se as partes não compuserem o dano ambiental, isto é, se não chegarem a um denominador comum sobre a forma, meios e condições de reparar o dano, não se poderá transigir quanto à sanção criminal. A forma de executar a composição poderá, inclusive, ser objeto da própria composição, através de cláusulas a serem cumpridas. Ou alguém ousaria afirmar, por exemplo, que a Transacao. somente poderá acontecer depois que o infrator houver reflorestado determinada área e que as novas árvores tenham atingido o mesmo porte das anteriores?. (MILARÉ, Édís, Direito do Ambiente. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, pg. 898-9. apud Cesar Roberto Bitencourt in Transação penal e suspensão do processo à luz da Lei 9.605/98. Boletim IBCCrim, São Paulo, m. 73, p. 4 e 5, 1998)

Assim, a composição irá ser um acordo na esfera cível, no qual o agente infrator irá se comprometer a compor todo aquele dano causado ao meio ambiente diante de sua ação, sendo uma sentença homologatória que irá gerar um título extrajudicial para caso não seja cumprida que possa ser executado em vias judiciais.

3.5 NA LEI MARIA DA PENHA, LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Lei que ao ser promulgada em 2006 passou a ser o principal instituto jurídico para coibir e punir os crimes de violência doméstica e familiar contra mulheres no Brasil, assim aduz o artigo 1º desta lei:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Porém esta foi debate de grandes discussões a respeito de ser possível ou não a propositura de transação penal para o agente que o cometer, sendo necessário que o STJ criasse um novo enunciado de súmula que trata deste assunto, que seria o surgimento da Súmula 536: “A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha”, restando assim sem dúvida alguma que seria impossível a propositura daquele instituto aos crimes caracterizados na lei 11.340/2006.

Deve-se lembrar que esta lei não veio a criar uma nova tipificação penal, apenas ocorreu um tratamento penal e processual penal distinto para a aplicabilidade desta.

3.6 EFEITOS

Ao aceitar a proposta de Transação, não irá o agente reconhecer sua culpa, porém irá abrir mão de deveres e direitos. Neste instituto não se é colocado o juízo de culpabilidade, assim não surtindo efeitos em seus antecedentes criminais, mas irão constar nos dados judiciais para se averiguar em futuras concessões de novos benefícios de mesma característica. Como aduz o artigo 76, Parágrafo 4º, Lei 9.099/95:

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

Após a aceitação, ficará o agente sem ter o direito de uma nova transação durante os 5 (cinco) anos seguintes. E com esta aceitação irá o juiz proferir sentença homologatória, que resultará na aplicação de penas restritivas de direitos e não terá caráter de sentença condenatória, visto que não houve processo judicial.

4. AS TRANSAÇÕES PENAIS NOS CRIMES DE AÇÃO PENAL PÚBLICA, PRIVADA E PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA.

4.1. AÇÃO PENAL PÚBLICA

À luz do Artigo 76 da lei 9.099/95, seria possível a transação apenas nas ações penais públicas, assim, tendo-se como entendimento do legislador, trazendo a lei especificamente sua possibilidade nas ações penais públicas, quando afirma que: “a denúncia pode ser apresentada quando há justa causa”, o que se remete sua impossibilidade para casos de arquivamento e quando há condições como aduz o art. 129, I da Constituição, onde confere ao Ministério Público o poder para oferecer a transação penal.

Partindo-se do dispositivo legal do artigo 76 da lei 9.099/95 seria possível apenas nos casos de ações publicas.

4.2. AÇÃO PENAL PRIVADA

Conforme dita o artigo 76 da Lei 9.099/95, todos àqueles crimes considerados de menor potencial ofensivo irão ser passíveis da concessão deste instituto, mas com uma leitura do artigo é notório que não se faz menção as ações de cunho privado, pois o Ministério Público seria limitado apenas às ações penais públicas incondicionadas e condicionadas à representação.

Conforme se traz no artigo 76, Lei 9.099/95:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

Mas a doutrina e jurisprudência trazem a possibilidade nas ações de caráter privado, senão vejamos:

Superior Tribunal de Justiça (STJ), pela 5ª Turma, no HC nº 13.337, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 15.02.201, DJe de 13.08.2001, p. 181, proclamou que: “PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LEI Nº 9.099/95. AÇÃO PENAL PRIVADA. A Lei nº 9.099/95, desde que obedecidos os requisitos autorizadores, permite a transação e a suspensão condicional do processo, inclusive nas ações penais de iniciativa exclusivamente privada. (Precedentes). Habeas corpus concedido.”

E também o seguinte julgado:

Superior Tribunal de Justiça (STJ), pela sua 5.ª T. se pronunciou novamente, no HC n. 34.085/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, j. em 8.6.2004, DJde 2.8.2004, p. 457, deixando estabelecido que “A Terceira Seção desta Egrégia Corte firmou o entendimento no

sentido de que, preenchidos os requisitos autorizadores, a Lei dos Juizados Especiais Criminais aplica-se aos crimes sujeitos a ritos especiais, inclusive aqueles apurados mediante ação penal exclusivamente privada. Ressalte-se que tal aplicação se estende, até mesmo, aos institutos da transação penal e da suspensão do processo"

Porém para que tal instituto jurídico seja aplicado as ações privadas será necessário um breve consentimento do ofendido, ou seja, o titular da ação, que neste caso não é o Ministério Público, onde este estará apenas como *custos legis*.

Deve ressaltar que tais medidas transacionais deverão está sob os fundamentos dos princípios da discricionariedade como também do da disponibilidade, dando o entendimento que a formulação da medida ficará à critérios do ofendido, se não vejamos decisão na qual ocorreu a reforma de decisão em virtude do não consentimento do querelante:

TJ-PR - Apelação : APL 14213011 PR 1421301-1 - DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DELITOS DE INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. AÇÃO PENAL PRIVADA. TRANSAÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO QUERELANTE. PRINCÍPIOS DA DISPONIBILIDADE E DA OPORTUNIDADE .QUERELANTE QUE EXPRESSAMENTE DISCORDA DA PROPOSIÇÃO. ACORDO QUE NÃO PODE SER REALIZADO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I - O instituto da transação penal, quando aplicado às ações penais privadas, assenta-se nos princípios da disponibilidade e da oportunidade, o que significa que o seu implemento requer o mútuo consentimento das partes, não podendo tratar-se de imposição. Não é um direito subjetivo do querelado, mas sim uma opção das partes em transacionarem. A parte somente está autorizada a transigir sobre direito que exclusivamente lhe compete. Ao contrário da ação penal pública, o titular da ação penal privada é o querelante, sendo o Ministério Público apenas o fiscal da lei. Dessa forma, em se tratando de ação penal privada, compete ao querelante a proposta de transação penal, não podendo ser suprida pelo Ministério Público, diante da rejeição de seu titular (cf. STJ, AgRg no REsp 1356229/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013). II - Ainda que seja possível ao Ministério Público propor em sede de ação penal privada a realização dos institutos despenalizadores, não o pode fazer em desconformidade com a vontade do querelante, ainda que concordantes com a vontade do querelado, uma vez que estes benefícios não se caracterizam como direitos subjetivos do acusado, de modo que se a ação penal privada é promovida pelo querelante, somente ele - titular da ação penal privada - pode concordar ou não com a imposição de transação penal ou suspensão condicional do

processo em sede de ação penal privada. Eis porque ainda que seja possível ao Ministério Público sua proposição, não pode em desconformidade com a vontade do querelante, impor sua aplicação em sede de ação penal privada. III - "(...) Havendo manifestação contrária do querelante, em ação penal privada, de que não tem interesse na aplicação de qualquer instituto penal despenalizador, não são aplicáveis os institutos da transação penal e do sursis processual. (...)” (STJ, REsp 1374213/MG, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013) (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1421301-1 - Curitiba - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - - J. 18.02.2016)

Porém, naquelas onde o ofendido não venha a se opor formalmente a medida oferecida pelo Ministério Público, terá esta validade, conforme já decidido em turma do STJ, senão vejamos:

Superior Tribunal de Justiça (STJ) – A Colenda 6ª Turma, no RHC nº 8123/AP, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 16.04.1999, DJe 21.06.199, p. 202, “RHC. JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. COMPETÊNCIA. CRIME DE DIFAMAÇÃO. AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PRIVADA. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1 - A teor do disposto nos artigos 519 e 523 , do Código de Processo Penal , o crime de difamação, do art. 139 do Código Penal , para o qual não está previsto procedimento especial, submete-se à competência dos Juizados Especiais Criminais. 2 - Na ação penal de iniciativa privada, desde que não haja formal oposição do querelante, o Ministério Público poderá, validamente, formular proposta de transação que, uma vez aceita pelo querelado e homologada pelo Juiz, é definitiva e irretratável. 3 - Recurso improvido”

Portanto, conclui-se que será possível a transação nestas ações, mas para a sua concretização é preciso que não haja formalmente a oposição daquele legitimado para a propositura da ação, que seria o querelante, agindo dentro da discricionariedade e disponibilidade.

4.3 AÇÕES PRIVADAS SUBSIDIÁRIAS DA PÚBLICA

A ação penal privada subsidiária da pública, por sua vez, trata-se da ação intentada pelo particular ofendido cuja lesão ou ameaça a direito encontrava-se no rol daquelas cujo Estado é responsável por intentar ação penal pública, e que, dentro do prazo legal não o fez (artigos 100, § 3º, do Código Penal, e 29 do Código de Processo Penal).

Esta sendo outra discussão existente nos meios jurídicos, mas que de imediato já solucionada, pois o raciocínio de que esta seria uma ação de iniciativa privada é desfeita, porque o crime sempre será de ação pública e o processo se iniciará por queixa, apenas por causa da inércia do Ministério Público.

Portanto esta ação é iniciada de forma subsidiária e o ofendido irá figurar como autor (como acontece na ação privada), sabendo-se assim que não trata-se de uma ação disponível, ou seja, uma vez ajuizada não irá se submeter a discricionariedade da vítima, pois sempre terá o Ministério Público assessorando, onde caso haja o abandono do autor, irá àquele assumir a posição de autor.

Assim, partindo-se do pressuposto que a transação será ofertada antes do início da ação penal, evitando o desenrolar do pleito jurisdicional, não poderá ser possível este instituto jurídico, porque quando há a ação subsidiária já terá iniciado a ação. Portanto, não mais sendo possível o acordo.

5. DO DESCUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL

Após toda a tramitação para se ter direito a transação, que consiste na análise dos requisitos, oferecimento da proposta, aceitação pelo agente e a sua homologação pelo juiz, vem o agente e descumpra o acordado, o que se faz? Que medidas deverão ser aplicadas para se restabelecer o direito que foi descumprido?

Estas são dúvidas a qual muitos doutrinadores ainda não encontraram uma resolução e também nem a própria Lei 9.099/95 responde com seus artigos.

Um dos doutrinadores ao qual tenta uma resolução desta lacuna deixada pela lei, o Professor Damásio de Jesus, busca através de suas obras elencar 04 (quatro) possibilidades à respeito, que seriam as seguintes:

Num primeiro instante, ele refuta-se ao Artigo 181, § 1º da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), onde consiste na conversão desta medida restritiva de direitos em uma pena restritiva de liberdade, como se é aplicada nos termos desta lei;

Na segunda opção, diz que o Estado teria duas opções, retomada e propositura da ação penal que foi evitada por causa do acordo, tudo nos termos da lei 9.099/95, art. 77, não sendo possível transforma em pena restritiva de liberdade em virtude do próprio dispositivo legal não trazer tal medida;

Em sua terceira hipótese, este traz como opção a execução deste acordo, sem que seja feita a conversão em pena privativa de liberdade nem retomada ou início de uma ação, visto não haver lei que se permita;

E em sua última e defendida hipótese, o doutrinador afirma que, ao momento da homologação do acordo pelo juiz, a composição penal encerrou o procedimento, e que a lacuna deixada pelo legislador não prever hipótese para o que será feito em decorrência do descumprimento daquele que faz surgir uma situação sem resolução.

Conforme os julgados à seguir:

TRANSAÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO. Faz coisa julgada formal e material a sentença que homologa a aplicação de pena restritiva de direitos decorrente de transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/1995). Assim, transcorrido in albis o prazo recursal e sobrevindo descumprimento do acordo, mostra-se inviável restabelecer a persecução penal. Precedentes citados: HC 91.054-RJ, DJe 19/4/2010; AgRg no Ag 1.131.076-MT, DJe 8/6/2009; HC 33.487-SP, DJ 1º/7/2004, e REsp 226.570-SP, DJ 22/11/2004. HC 90.126-MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 10/6/2010.

PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. ARTIGO 76 DA Lei nº 9099/1995. POSTERIOR PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL ANTE O DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO ACORDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. No âmbito desta Corte Superior de Justiça consolidou-se o entendimento no sentido de que a sentença homologatória da transação penal possui eficácia de coisa julgada formal e material, o que a torna definitiva, motivo pelo qual não seria possível a posterior instauração de ação penal quando descumprido o acordo homologado judicialmente. 2. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE 602.072/RS, cuja repercussão geral foi reconhecida, entendeu de modo diverso, assentando a possibilidade de ajuizamento de ação penal quando descumpridas as condições estabelecidas em transação penal. 3. Embora a aludida decisão, ainda que de reconhecida repercussão geral, seja desprovida de qualquer caráter vinculante, é certo que se trata de posicionamento adotado pela unanimidade dos integrantes da Suprema Corte, órgão que detém a atribuição de guardar a Constituição Federal e, portanto, dizer em última instância quais situações são conformes ou não com as disposições colocadas na Carta Magna, motivo pelo qual o posicionamento até então adotado por este Superior Tribunal de Justiça deve ser revisto, para que passe a incorporar a interpretação constitucional dada ao caso pela Suprema Corte. 4. Recurso improvido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; RHC 29.435; Proc.

2010/0218257-4; RJ; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; Julg. 18/10/2011; DJE 09/11/2011) CP, art. 205.

Nota-se que a homologação do acordo de transação é uma sentença declaratória de jurisdição voluntária gerando única e definitivamente, coisa julgada formal, tornando-se uma situação descabida o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, pois com este acordo se extinguiu o processo de conhecimento, que deixa de ser discutido.

Cabe-se destacar que a finalidade deste instituto é evitar a persecução penal, desde que seja o ato caracterizado como crime de menor potencial ofensivo.

Porém, a jurisprudências, notadamente tem seguido a linha da aplicabilidade, onde no momento que o agente deixa de proceder com àquilo acordado, este dar margem para que o processo volte ao “*status quo ante*”, assim podendo o Ministério Público ser parquet para propor denúncia e também o juízo fazer o recebimento da peça acusatória. Para comprovar tal afirmação, vejamos o seguinte julgado:

TRANSAÇÃO PENAL – NÃO CUMPRIMENTO – CONVERSÃO EM PRISÃO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – CONFIGURAÇÃO – OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Habeas Corpus. Paciente acusado dos crimes dos arts. 129 e 147 do Código Penal. Constrangimento ilegal que consistiria na conversão em prisão, da pena de doar certa quantidade de alimento à “Casa da Criança”, resultante de transação que não foi cumprida. Alegada ofensa ao princípio do devido processo legal. Conversão que, se mantida, valeria pela possibilidade de privar-se da liberdade de locomoção quem não foi condenado, em processo regular, sob as garantias do contraditório e da ampla defesa, como exigido nos incs. LIV, LV e LVII do art. 5º da Constituição Federal. Habeas Corpus deferido. (1ª Turma – HC nº 80.164-1 MS – Relator Ministro Ilmar Galvão – DJU, 07.12.2002).

Entende ainda a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE CONTRA IDOSO. TRANSAÇÃO PENAL. NÃO-CUMPRIMENTO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO-COMETIMENTO DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o descumprimento da transação penal a que alude o art. 76 da Lei 9.099/95 gera a submissão do processo ao seu estado anterior, oportunizando-se ao Ministério Público a propositura da ação penal e ao Juízo o recebimento da peça acusatória. Não há que se cogitar, portanto, da propositura de nova ação criminal, desta feita por ofensa ao art. 330 do CP. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal pelo crime de desobediência. (HC nº 84976/SP – São

Paulo. Rel. Min. Carlos Britto. Julgamento: 20.09.2005. Órgão Julgador: 1ª Turma).

Sendo assunto, também, de um Recurso Extraordinário (RE 602072), conforme se ver:

A homologação de transação penal não elimina a retomada ou a instauração de inquérito ou de ação penal pelo Ministério Público (MP), em caso de descumprimento da transação. Ao reafirmar jurisprudência já estabelecida nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal negou provimento, nesta quinta-feira (19), ao Recurso Extraordinário (RE) 602072 e determinou o prosseguimento de ação penal contra Maria de Fátima da Luz Araújo pelo MP do estado do Rio Grande do Sul. (Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116301>, acesso em: 14 Out. 2016)

Portanto, compreende-se que o judiciário brasileiro consolidou que ao ser descumprida a transação, terá que ser procedida a ação que foi deixada de ser iniciada em virtude do oferecimento da transação.

6. CONTEXTUALIZAÇÃO E APLICABILIDADE NO JUDICIÁRIO POTIGUAR

Para se obter uma realidade mais próxima, se buscou através de entrevista realizada na data de 26 de outubro de 2016, junto ao Complexo Judiciário dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais na Zona Sul de Natal com a Promotora Dr^a Flávia Felício Mathias da Silva, Coordenadora das Promotorias de Justiça da cidade do Natal (36ª Promotoria), onde esta relatou em formas minuciosas como decorre a atuação do judiciário potiguar no âmbito municipal.

Diante das questões apresentadas sobre quais as medidas que mais são aplicadas, viu-se que esta elencou que em primeiro lugar a prestação de serviços à comunidade seria a de plano aplicada, visto que estas medidas tenta ao máximo que sejam desenvolvidas em instituições que desenvolvam ofícios com o mesmo tipo penal praticado, afirmando que com esta medida o agente que o praticou não tenha ideia de uma impunidade e que aquela ação desenvolvida por este foi devolvida em mesmas proporções pelo Estado, usando como uma forma coerente ao ato praticado.

Em segundo lugar estaria a prestação pecuniária que em vias de regras é utilizada como uma forma alternativa e que se buscar ter como uma opção para

determinados tipos penais, que serão discutidos em audiência preliminar, mas não deixando de ser observadas as condições do agente, pois tratando-se de um acordo e que é necessário tais observações para ambas as partes e também para que se tenha um efetivo cumprimento deste acordo.

Já em um terceiro ponto ficaria as multas, afirmada por esta que não é tão aplicada pelo fato destes valores recolhidos serem destinados ao Fundo Penitenciário e não dando o caráter de medida penalizadora ao agente que a praticou e por isso estando em um grau mais distante do que é aplicado na esfera potiguar.

Afirmando também que no tocante ao índice de descumprimento não se vê uma medida ser mais descumprida que a outra, pois como se dá preferência para as prestações de serviços, esta seria a que mais seria descumprida, mas a mesma não atribui este descumprimento ao tipo da medida, porém a fatores divergentes deste. Afirma também que a caracterização dos descumprimentos apresentados pelos agentes é dos mais diversos que estariam ligados à problemas de saúde destes ou até mesmo de membros de sua família, que desconhecia a possibilidade da prestação de serviços em outras instituições, que em alguns casos afirma ser um desentendimento com funcionários da instituição, mas esta afirma que ao decorrer destes descumprimentos é notório que seria a falta de compromisso das pessoas com o que foi acordado, pois acreditam que a medida que foi celebrada em uma audiência preliminar pelo conciliador e não tendo a presença de um juiz não daria tamanha importância para o que ali está sendo acordado, o que seria uma suposta fundamentação dada pela mesma.

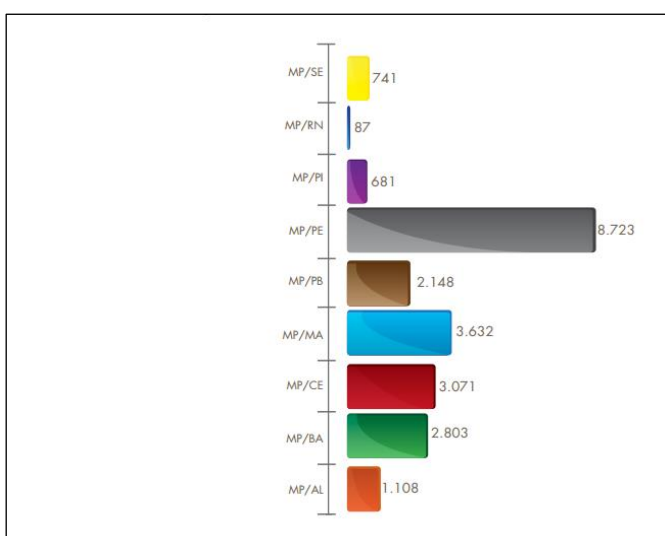
Ao tratar da fiscalização dos serviços prestados em instituições, foi possível se ter a noção de como é realizada, que seria o próprio agente ao sair da audiência já ter em mãos um ofício com as informações de onde, como e qual o período de prestação destes serviços e também uma folha de ponto que lhe é entregue pela vara que se transacionou o acordo, e caberá ao responsável da instituição as anotações e fiscalizações dos horários cumpridos. No término do mês, a depender do período de prestação de serviços, caberá ao agente se dirigir até a vara e levar consigo este ponto que fora assinado durante o período mensal, sendo necessário que este vá todos os meses que durar a prestação, se caso este não o faça irá receber notificação para informar o porquê da não realização. Atitude esta tomada para que não se tenha ao final da prestação uma surpresa referente ao não

cumprimento e para que seja uma forma de fiscalização também pelo poder judiciário.

Ao ser descumprido, busca o Ministério Público saber o porquê e tenta-se dar uma nova oportunidade para que se cumpra aquele acordo, mas não surtindo efeitos e o agente permanecer inerte, irá o membro deste órgão oferecer aquela denúncia que deixou de ser feita. Salientou também, que mesmo já tendo havido o início da ação, a depender das circunstâncias poderá oferecer a transação, mas se ocorrer seu descumprimento terá uma forma mais diferenciada pelo fato do início da ação.

De acordo com resoluções 32 e 33 do Conselho Nacional do Ministério Público, no Rio Grande do Norte no ano de 2011 foram efetivadas 87 transações penais, números este à época, ainda considerados baixos, conforme gráfico abaixo:

GRÁFICO 01: Transações Penais Efetivadas



Fonte: CNMP/Ind, Resoluções CNMP N° 32 e 33 (2012)

Ao ser questionada a respeito de estatísticas, esta apresentou os dados que foram do Relatório de Reincidência, apresentado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) do ano de 2013 realizada em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça, que destaca os seguintes dados sobre a reincidência daqueles beneficiados com medidas alternativas:

TABELA 01: Quantidade de Decisões

Decisão	Reincidente				Processo	
	Não		Sim			
	Nº	%	Nº	%	Nº	%
Condenação à multa	10	1,6	2	1,0	15	1,7
Condenação à pena alternativa	55	9,0	13	6,6	81	8,9
Condenação à pena privativa de liberdade	463	75,7	176	89,3	717	79,1
Suspensão condicional da pena (sursis)	84	13,7	6	3,0	93	10,3
Total	612	100,0	197	100,0	906	100,0
Não informado	6	-	2	-	0	-
Total geral	618	-	199	-	906	-

Fonte: Pesquisa Ipea/CNJ, 2013. Elaboração dos autores.

Obs.: Pode haver uma diferença de 1 ou 2 décimos nas porcentagens totais, resultado do arredondamento dos valores decimais das porcentagens somadas.

Nesta tabela onde se é apresentado dados estatísticos da situação dos reincidentes no Brasil em 2013, é notório e evidente que aqueles que são ofertadas as medidas alternativas tem um menor índice de reincidir ao crime, sendo apenas um percentual de 9,0% (nove por cento) que voltam a cometer atos criminosos, sendo este o ultimo estudo realizado num âmbito nacional e ao que verse sobre um estudo ao judiciário potiguar não se tem.

Portanto as medidas tomadas quando há o descumprimento surtem efeitos positivos e chegando ao ponto de serem cumpridas normalmente sem ter a necessidade do oferecimento da denúncia, assim como é previsto na doutrina e jurisprudência atual.

7. CONCLUSÃO

O que se buscou demonstrar neste trabalho foi a lacuna deixada pelo legislador no que se refere ao que fazer quando há o descumprimento da transação penal, como também se tal falta passa a gerar um problema mais grave na efetividade deste instituto.

Porém, diante desta falta, foi a doutrina e jurisprudência que conseguiram uma forma de chegar ao denominador comum para a resolução do problema, evitando-se a incredibilidade do instituto, como também uma ineficácia deste. Levando-se em conta uma gama de possíveis soluções para a falta com suas particularidades e ressalvas jurídicas.

Mas aquela que melhor teve e ainda dá credibilidade é a da retomada da denúncia que deixou de ser oferecida, como foi possível se observar com o estudo “*in loco*”, que de todas as possíveis medidas esta consegue solucionar a inércia do legislador no referente ao descumprimento desta medida.

Portanto, em meio às várias discursões de caráter doutrinário e jurídico, pode-se denotar que na atualidade esta falta já é suprida, visto não haver previsão na própria lei, mas em nome do combate a impunidade é possível se resolver com jurisprudência.

REFERÊNCIAS

ASIS, Jorge Cesar de. **Direito militar: aspectos penais, processuais penais e administrativos**. Curitiba: Juruá, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar. Brasília, DF, 21 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm>. Acesso em: 15 Out. 2016.

BRASIL. **Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acesso em: 15 Out. 2016.

BRASIL. **Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF, 26 set. 1995. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em: 15 Out. 2016.

BRASIL. **Lei n.º 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, 12 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 15 Out. 2016

BRASIL. **Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília, DF, 12 jul. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 16 Out. 2016.

BRASIL. **Lei n.º 11.313, de 28 de junho de 2006**. Altera os arts. 60 e 61 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e o art. 2º da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001, pertinentes à competência dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça Federal. Brasília, DF, 28 jun. 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11313.htm>. Acesso em: 16 Out. 2016.

BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, 07 ago. 2006. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm >. Acesso em: 16 Out. 2016

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 13 Out. 2016.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116301>> Acesso em: 14 Out. 2016.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral – Resolução nº 23.396, de 17 de dezembro de 2013,** Dispõe sobre a apuração de crimes eleitorais. Brasília, DF, 17 dez 2013. Disponível em: < <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-sp-resolucao-tse-no-23396-2014-dispoe-sobre-a-apuracao-de-crimes-eleitorais> >. Acesso em: 13 Out. 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Juizados Especiais Criminais Federais: análise comparativa das leis 9.099/95 e 10.259/2001 – 2ª Edição,** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BURTET, Patrícia Oliveski. Sistema penal brasileiro e as alternativas à prisão. **Revista Ibero-Americana de Ciências Penais,** Porto Alegre, n. 5, Jan/Abr 2002.

GONÇAVES, Luiz Carlos dos Santos – **Mandados Expressos de Criminalização e a proteção de direitos fundamentais na constituição brasileira de 1988.** Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007.

GRECO, Rogério – **Curso de Direito Penal – Parte Geral – 2ª Edição.** Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2003.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais – 5ª Edição.** São Paulo: Editora Saraiva, 2008

JESUS, Damásio Evangelista de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. São Paulo : Editora Saraiva, 1995.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Descumprimento da Pena Restritiva de Direitos na Transação Penal (importante acórdão do Supremo Tribunal Federal)**. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, mar. 2000.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada – 7ª Edição**. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal / Antônio Albert Machado**. – 2. ed. – 2. reimpr. São Paulo: Editora Atlas, 2009

MIRABETE, Júlio Fabrinini. **Juizados Especiais Criminais: comentários, jurisprudência, legislação – 5ª Edição**. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

NETO, Fernando da Costa Tourinho. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais** . São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002

NUCCI, Guilherme de Souza. **Lei Penal e processuais penais comentadas – 5ª Edição**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal – 11ª Edição**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Aplicação da Lei 9099/95 na Justiça Militar**. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 36, nov. 1999. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1583>>. Acesso em: 17 Out. 2016.